



DE FORO. VALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.1. O STJ reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro firmada entre os litigantes em avença mercantil, não havendo que se falar em vulnerabilidade de nenhuma das partes, mormente porque são pessoas jurídicas suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram;2. O artigo 63 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem modificar a competência em razão do território, por meio de cláusula de eleição de foro, cujo teor deve prevalecer em privilégio ao pacta sunt servanda e à boa-fé objetiva contratual, porquanto não constatada qualquer abusividade quando de sua livre fixação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual;3. Sentença mantida;4. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0665276-40.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0670309-45.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Raimundo Nonato Silva de Medeiros.  
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).  
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Procuradora: Luciana Santana do Carmo.  
Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Correta a sentença que, em sintonia com a orientação emanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou a data do início benefício o dia seguinte da cessação do auxílio-doença (19.04.2017).2. No presente caso, o Autor realizou três pedidos subsidiários: 1) concessão de auxílio-acidente, 2) restabelecimento do auxílio-doença; e 3) conversão em aposentadoria por invalidez, de forma que sendo acolhido o primeiro pedido, os posteriores ficam prejudicados. Ademais, os benefícios previdenciários, em regra, não são acumulativos, ou seja, o auxílio-doença não pode ser cumulado com auxílio-acidente e nem com aposentadoria por invalidez.3. Verifica-se que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, restando comprovado nos autos, de forma incontroversa, a redução da capacidade laborativa do Apelante, consoante conclusão do laudo médico.4. Quanto aos honorários de sucumbência, melhor sorte não assiste ao Apelante, uma vez que a sentença fustigada foi prolatada dentro dos limites impostos pela legislação vigente.5. Apelação Cível conhecida e desprovida, em consonância com o parecer ministerial.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença que, em sintonia com a orientação emanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou a data do início benefício o dia seguinte da cessação do auxílio-doença (19.04.2017). 2. No presente caso, o Autor realizou três pedidos subsidiários: 1) concessão de auxílio-acidente, 2) restabelecimento do auxílio-doença; e 3) conversão em aposentadoria por invalidez, de forma que sendo acolhido o primeiro pedido, os posteriores ficam prejudicados. Ademais, os benefícios previdenciários, em regra, não são acumulativos, ou seja, o auxílio-doença não pode ser cumulado com auxílio-acidente e nem com aposentadoria por invalidez. 3. Verifica-se que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, restando comprovado nos autos, de forma incontroversa, a redução da capacidade laborativa do Apelante, consoante conclusão do laudo médico. 4. Quanto aos honorários de sucumbência, melhor sorte não assiste ao Apelante, uma vez que a sentença fustigada foi prolatada dentro dos limites impostos pela legislação vigente. 5. Apelação Cível conhecida e desprovida, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0670309-45.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0694748-86.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Sadila Mendonça do Carmo.  
Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).  
Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).  
Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).  
Apelado: Banco Bradesco S.a.  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Cobrança Indevida. Tarifa Bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não Contratação. Desconto. Conta. Ato Ilícito. Dano Moral. Ocorrência.1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.2. Os descontos indevidos na conta bancária do consumidor pela cobrança ilegal e abusiva de tarifa bancária não prevista em norma editada pelo Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito e enseja a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de indenização por dano moral.3. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "Apelação Cível. Cobrança Indevida. Tarifa Bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não Contratação. Desconto. Conta. Ato Ilícito. Dano Moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos na conta bancária do consumidor pela cobrança ilegal e abusiva de tarifa bancária não prevista em norma editada pelo Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito e enseja a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0694748-86.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.